



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao art. 1.525 e aos incisos I a V do *caput* do art. 1.525; e acrescente-se parágrafo único ao art. 1.525, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 1.525. A celebração do casamento será precedida de procedimento pré-nupcial, requerido pelos nubentes, que se identificarão por meio físico ou virtual, ao oficial do Cartório de Registro Civil, com a apresentação dos seguintes documentos:

- I – supressão da proposta;
- II – supressão da proposta;
- III – supressão da proposta;
- IV – supressão da proposta;
- V – supressão da proposta.

Parágrafo único. Qualquer dos nubentes, ou ambos, podem ser representados por procurador, devendo a procuração, que terá eficácia de noventa dias, ser outorgada por instrumento público, com poderes especiais.

JUSTIFICAÇÃO

O pedido de habilitação para o casamento, embora possa ser feito por meio eletrônico, na conformidade da Lei 14.382/2022, não pode dispensar a apresentação dos documentos referidos no art. 1.525 do Código Civil, preservando-se a segurança jurídica e a proteção dos nubentes.

A dispensa da apresentação dos documentos referidos no art. 1.525 do Código Civil vigente - que o PL 04/2025 pretende substituir



apenas por buscas no sistema eletrônico de dados pessoais, como consta dos artigos 1.525 e seguintes do PL 04/2025 -, não confere segurança jurídica ao processo de habilitação para o casamento, razão pela qual se propõe a manutenção do disposto na norma em vigor, que também se coaduna com a nova disciplina dada à LRP, em seu art. 67, caput e § 4º-A, que regulamenta a identificação das partes e a apresentação de documentos pela via física e eletrônica¹.

O PL 04/2025 revoga algumas importantes regras do procedimento de habilitação para o casamento do Código Civil vigente ao inserir, na mesma numeração de artigo, outros regramentos que não têm relação com a redação do Código Civil vigente. Apesar de alguns destes regramentos serem bem-vindos, devem ser realocados, assim como, por vezes, acrescidos e adaptados às regras já existentes.

No artigo em tela foi acrescentado parágrafo único, que corresponde ao art. 1.528 proposto pelo PL 04/2025, o qual regulamenta o requerimento de habilitação para o casamento realizado por meio de procuração.

Sala das sessões, 24 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

1 LRP, Art. 67. “Na habilitação para o casamento, os interessados, apresentando os documentos exigidos pela lei civil, requererão ao oficial do registro do distrito de residência de um dos nubentes, que lhes expeça certidão de que se acham habilitados para se casarem. [...] § 4º-A A identificação das partes e a apresentação dos documentos exigidos pela lei civil para fins de habilitação poderão ser realizadas eletronicamente mediante recepção e comprovação da autoria e da integridade dos documentos.”

